



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Capital
 Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e
 Concordatas

Autos n° 0057819-41.2004.8.24.0023

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/

Falido: DRC Locadora e Prestadora de Serviços Ltda

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

Versa os autos acerca de processo de falência que seguiu seus trâmites legais.

O Administrador Judicial, requereu o encerramento da presente Falência, páginas 338-339, tendo em vista que não foram localizados bens imóveis em nome da empresa DRC Locadora e Prestadora de Serviços Ltda., inexistindo ativo a ser liquidado para a satisfação dos credores.

O Ministério Público opinou pelo encerramento do feito, páginas 395-396.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Informou o Administrador Judicial, páginas 338-339, que se está diante de falência frustrada, pois embora tenha diligenciado no intuito de proceder a arrecadação não foram encontrados bens em nome da falida para que possa compor o ativo da Massa e dar início ao pagamento dos créditos existentes.

Verifica-se, ainda, que todos os Cartórios de Registro de Imóveis instados, informaram a inexistência de bens imóveis cadastrados em nome da empresa Falida, páginas 171; 172-173; 176; 270-271; 288; 386; 388 e 390-391.

Por sua vez, constata-se que a inexistência de qualquer Habilitações de Créditos pendentes de julgamento.

Assim dispõe o artigo 75 do Decreto Lei 7.661/1945:

Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que,



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Capital
 Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e
 Concordatas

ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que fôr a bem dos seus direitos.

§ 1º Um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa.

§ 2º Se os credores nada requererem, o síndico, dentro do prazo de oito dias, promoverá a venda dos bens porventura arrecadados e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 200.

§ 3º Proferida a decisão (art. 200, § 5º), será a falência encerrada pelo juiz nos respectivos autos.

Desta feita, uma vez apresentado o relatório final, deve o feito ser encerrado, conforme prevê o artigo 132 do Decreto-lei n. 7.661/45.

Art. 132. Apresentado o relatório final, deverá o juiz encerrar, por sentenças, o processo da falência.

1º Salvo caso de força maior, devidamente provado, o processo da falência deverá estar encerrado dois anos depois do dia da declaração.

2º A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá agravo de petição.

2º A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27.12.1973)

3º Encerrada a falência, os livros do falido serão entregues a este, subsistindo, quanto à sua conservação e guarda, as obrigações decorrente das leis em vigor. Pendente, porém, ação penal por crime falimentar, os livros ficarão em cartório até que passe em julgado a respectiva sentença

Razão assiste o Administrador Judicial, na ausência de bens que possam compor o ativo, tem-se por consequência a extinção do feito por se estar diante de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Capital
Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e
Concordatas

falência frustrada.

No que concerne ao arbitramento de remuneração do Administrador Judicial, pelo encargo exercido, há que ser arbitrado, a teor do disposto no artigo 67 do Decreto-Lei n. 7.661/45, tendo em vista a responsabilidade da função e a importância da Massa Falida.

Ressalva-se que, em que pese a falência tenha sido decretada em 8.6.2005, páginas 1157-1165, o atual Administrador Judicial foi nomeado nos autos em 11.4.2016, página 299, tendo assinado o termo de compromisso em 12.5.2016, página 302.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial de páginas 395-396, com fulcro nos artigos 75 e 132 do Decreto-lei n. 7.661/45, declaro encerrada a falência de DRC Locadora e Prestadora de Serviços Ltda., que continuará responsável por seus débitos, na forma da lei.

Com fundamento no artigo 156 c/c artigo 192, § 4º da Lei 11.101/2005, e tendo em vista a informação acostada pelo Administrador Judicial às páginas 338-339, dispense a prestação de contas, bem como o relatório final, porque o resumo dos próprios autos já foi a contento apresentado.

Expeçam-se os editais e aguarde-se o decurso do prazo recursal, nos termos do § 2º e 3º do artigo 132, Decreto-lei n. 7.661/45.

Arbitro os honorários do Administrador Judicial nos termos do artigo 67 do Decreto-Lei n.º 7.661/45, em analogia com o artigo 24 da Lei 11.101/2005, fixo em 1% do total atualizado da dívida.

Em não havendo a interposição de qualquer recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Proceda-se a baixa de eventuais bens, intimando-se as partes para manifestar interesse, inclusive acerca de quaisquer documentos depositados em cartório. Em não havendo manifestação, proceda-se o devido descarte, devendo o procedimento atender as orientações da Corregedoria Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Custas na forma da lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Capital
Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e
Concordatas

Florianópolis, 23 de abril de 2018.

Luiz Henrique Bonatelli
Juiz de Direito